



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 78/99:

Define critérios de contratação de pessoal docente eventual.

Decreto n.º 79/99:

Altera o Anexo I do n.º 33 do artigo 9 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado — Lista de bens isentas de IVA.

Decreto n.º 80/99:

Estabelece normas específicas de aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado ao fornecimento da água potável na rede pública cujo preço é fixado por Autoridade Pública.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 78/99

de 1 de Novembro

O Decreto n.º 65/98, de 3 de Dezembro, confere nova redacção ao artigo 34 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, definindo novos critérios para a contratação de pessoal fora do quadro.

Verificando-se que tal redacção veda em absoluto a possibilidade de contratação de pessoal para a docência, a fim de suprir as necessidades de serviço, provenientes de vagas, ausências ou impedimentos dos titulares de lugares dos quadros, e ainda para responder às exigências de crescimento da rede escolar que não podem ser satisfeitas apenas por pessoal dos mesmos, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Para desempenho da função docente e a fim de serem supridas as necessidades provenientes de vagas, ausências e impedimentos dos titulares do quadro e ainda as exigências da população escolar, que não possam ser satisfeitas por pessoal dos mesmos, podem os Governadores Provinciais contratar pessoal docente eventual para qualquer grau ou nível de ensino geral ou técnico profissional.

Art. 2. Salvo casos de urgência o contrato do pessoal docente eventual é precedido de concurso.

Art. 3. O contrato do pessoal docente eventual vigora inicialmente para um ano lectivo mas no caso de persistirem em anos lectivos subsequentes as circunstâncias que as ocasionaram e continuarem a convir ao serviço, os contratos podem ser renovados por despacho do Governador Provincial sem outra formalidade.

Art. 4 — 1. O pessoal docente eventual auferirá o vencimento acumulável com qualquer outro vencimento ou pensão, correspondente ao da classe E da respectiva carreira profissional.

2. No caso de desempenho de parte da obrigatoriedade lectiva prevista em legislação específica o abono será proporcional.

3. Ao pessoal docente eventual aplicam-se as disposições vigentes sobre horas extraordinárias e serviço de turnos para o pessoal docente.

Art. 5 — 1. O prazo de concurso para professor docente eventual decorre de 1 a 15 de Dezembro de cada ano.

2. A admissão deve ser requerida ao Governador Provincial e o requerimento entregue à Direcção Provincial de Educação da área de residência do requerente.

3. No requerimento os interessados devem mencionar a idade, a naturalidade, a residência actual, as habilitações académicas, experiência docente caso a tenham e a localidade ou localidades em que desejam prestar serviço, o nível de ensino e as disponibilidades que pretendam leccionar e anexar:

- Documento comprovativo das habilitações académicas;
- Certidão de tempo e qualidade de serviço prestado em estabelecimento de ensino oficial;
- Certidão de nascimento ou fotocópia do Bilhete de Identidade.

4. Os candidatos que sejam funcionários públicos deverão declará-lo no respectivo requerimento e juntar a devida autorização.

5. Quando no documento de habilitações académicas não conste a classificação obtida será esta considerada como sendo 10 valores.

Art. 6. São as seguintes as habilitações mínimas exigidas para o concurso a professor eventual:

- 10.ª classe do Ensino Secundário Geral ou equivalente para o ensino primário do 1.º grau.

- b) 12.^a classe do Ensino Secundário Geral ou equivalente, para o ensino primário do 2.^o grau e elementar do ensino técnico-profissional;
- c) Nível superior para o ensino secundário geral, e para o básico e médio do ensino técnico-profissional.

Art. 7 — 1. Os candidatos serão graduados para os níveis de ensino a que concorrem com base na classificação profissional obtida somando à classificação académica a valorização do serviço docente prestado em estabelecimentos oficiais da mesma modalidade de ensino, tendo em atenção a seguinte ordem de preferência:

- a) Diplomados com grau de doutoramento;
- b) Licenciados;
- c) Bacharéis;
- d) Nível médio (12.^a classe);
- e) Nível secundário (10.^a classe).

2. Para efeitos do disposto no número anterior cada dois anos de serviço classificados de bom equivalem a um ponto.

Art. 8 — 1. Até 3 de Janeiro de cada ano a Direcção Provincial de Educação deverá fazer afixar em todas as escolas a lista dos candidatos a professor eventual.

2. Até 15 de Janeiro de cada ano as escolas devem indicar à Direcção Provincial de Educação as necessidades de professores por disciplinas e níveis.

Art. 9 — 1. A Direcção Provincial de Educação submeterá a despacho do Governador Provincial as propostas de nomeação dos professores eventuais.

2. Após a aprovação das propostas serão lavrados termos de início de funções.

Art. 10. Até trinta dias após o início de funções os professores deverão fazer a entrega da documentação referida no artigo 24 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado com excepção dos já entregues com o requerimento de admissão a concurso, para efeitos de nomeação.

Art. 11. O tempo de serviço prestado como professor eventual ou na situação de contratado, conta para todos os efeitos incluindo a aposentação se o interessado ingressar no respectivo quadro desde que efectue os respectivos descontos exigidos por lei.

Art. 12. Quando o número de inscritos para determinada escola, nível ou disciplina seja insuficiente para satisfação das necessidades de ensino, podem ser contratados, mediante propostas dos directores das escolas, requerentes não inscritos no prazo legal desde que satisfaçam os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 7.

Art. 13. Este decreto é extensivo aos professores contratados a partir de 1 de Abril de 1999.

Art. 14. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 79/99

de 1 de Novembro

Tendo em vista compatibilizar o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e o Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovados respectivamente pelos Decretos n.ºs 51/98 e 52/98, ambos de 29 de Setembro,

com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 16/99, de 24 de Maio, às alterações introduzidas pela nova Pauta Aduaneira aprovada pelo Decreto n.º 30/99, de 24 de Maio, o Conselho de Ministros, no âmbito das competências que lhe são atribuídas pelo n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 3/98, de 8 de Janeiro, decreta:

Artigo 1. É alterado o Anexo I do n.º 33 do artigo 9 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado — Lista de bens isentos de IVA, por inclusão ou alteração das posições e sub-posições pautais que a seguir se indicam e que fazem parte integrante do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Anexo I do n.º 33 do artigo 9 do Código IVA

Lista de Bens Isentos de IVA

Código pautal	Descrição
03062390	Larvas de camarão com comprimento não superior a 1 mm.
04070010	Ovos de aves frescos certificados para reprodução.
051110	Semen de bovino.
120999	Outros.
38 21	Melos de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos.
38 22	Reagentes compostos de diagnóstico ou de laboratório, excepto das posições 30.02 ou 30.06.
56042010	Monofilamentos de alta tenacidade superior a 150 decitex.
56074910	Cordas de nylon, de polietileno ou propileno de medidas iguais ou superiores a 6 mm.
850211	Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel); De potência não superior a 75 KVA.
850220	Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão).
87042110	Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas; de cabine dupla e caixa aberta, com cilindrada menor ou igual a 3200 cm ³

Art. 2. É alterada a Tabela de Taxas do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovada pelo Decreto n.º 52/98, de 29 de Setembro, por reformulação dos seguintes itens, que fazem parte integrante do Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

Tabela das Taxas do Imposto sobre Consumos Específicos

Código	Descrição das mercadorias	Taxas.
870421 11	De cabine dupla e caixa aberta de cilindrada superior a 3200 cm ³	30 %

Art. 3. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 80/99**de 1 de Novembro**

Tornando-se necessário estabelecer normas específicas de aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado ao fornecimento da água potável na rede pública cujo preço é fixado por Autoridade Pública, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 5 do Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O fornecimento de água potável através da rede pública cujo preço é fixado por Autoridade Pública está sujeita ao Regime Especial de Aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado previsto neste decreto.

Art. 2 — 1. O valor tributável do fornecimento de água potável na rede pública será o valor da contraprestação

obtida ou a obter do adquirente ou de um terceiro, nos termos do artigo 14 do Código IVA.

2. O Imposto sobre o Valor Acrescentado incidirá sobre 75 % do valor total da factura.

Art. 3. Em tudo o que for omissa neste decreto, aplicar-se-ão as normas constantes do Código IVA.

Art. 4. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.